



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 10218.720003/2004-11
Recurso nº 157.481 Voluntário
Matéria RESTITUIÇÃO
Acórdão nº 101-96.949
Sessão de 19 de setembro de 2008
Recorrente VIAÇÃO CIDADE NOVA LTDA.
Recorrida 1ª TURMA DE JULGAMENTO DA DRJ EM BELO HORIZONTE - MG

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2000

Ementa: RESTITUIÇÃO – SALDO NEGATIVO DO IRPJ – FALTA DE COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE LIVRO DE REGISTRO DE INVENTÁRIO.

Não comprovada a obrigatoriedade de escrituração do Livro de Inventário, restou afastada a exigência que gerou o indeferimento do pedido de restituição/compensação, pelo quê é de ser reconhecido o direito creditório pleiteado.

COMPENSAÇÃO – COMPETÊNCIA PARA A ANÁLISE DO PEDIDO.

A competência para análise da adequação do pedido de compensação, após o reconhecimento do direito creditório, é da autoridade tributária do domicílio fiscal do sujeito passivo.

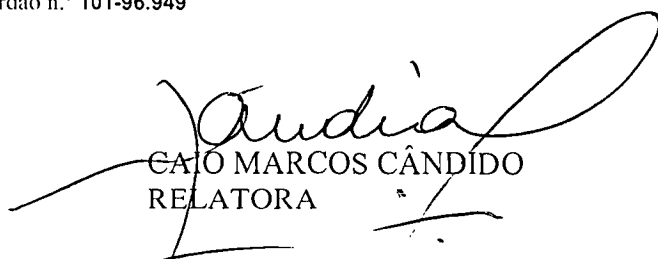
Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso para reconhecer o direito creditório, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTÔNIO PRAGA
PRESIDENTE




CAIO MARCOS CÂNDIDO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 19 NOV 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Sandra Maria Faroni, José Ricardo da Silva, Valmir Sandri, João Carlos de Lima Júnior, Aloysio José Percínio da Silva, Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (Vice-Presidente da Câmara) e Antonio Praga (Presidente da Câmara).



Relatório

VIAÇÃO CIDADE NOVA LTDA., pessoa jurídica já qualificada nos autos, recorre a este Conselho em razão do acórdão de lavra da DRJ em Belém - PA nº 7.444, de 21 de dezembro de 2006, que indeferiu a manifestação de inconformidade contra o Despacho Decisório que havia indeferido sua solicitação de restituição/compensação.

Trata o presente processo pedido de restituição/compensação de saldo negativo do Imposto sobre a Renda do ano-calendário de 2000, efetuado por meio da PER/DCOMP de fls. 01/18.

A autoridade fiscal indeferiu o pedido por meio do Despacho Decisório de fls. 160/164, sob a fundamentação de que a requerente, mantendo estoque de peças e combustíveis, quando intimado não apresentou o Livro de Registro de Inventário, livro obrigatório nos termos da legislação tributária em vigor e que, “produz reflexos na apuração do custo e despesas e, portanto do lucro real”.

Tendo tomado ciência da decisão de deferimento parcial de sua solicitação em 22 de dezembro de 2005, a autuada insurgiu-se apresentando a manifestação de inconformidade (fls. 169/175) em 19 de janeiro de 2006, com base nos seguintes fatos, em síntese de lavra da autoridade julgadora *a quo*:

1) que “Inicialmente vale esclarecer que a empresa é classificada como exclusivamente prestadora de serviço de transporte urbano, não exercendo qualquer outro tipo de atividade comercial ou de revenda”;

2) que “Em seus trabalhos o Auditor afirmou que a empresa mantinha estoque de combustível. Muito bem, de fato a empresa compra, como consumidor final, determinada quantidade de combustível para abastecer sua frota de ônibus. Referidas aquisições ocorrem a cada 02 (dois) dias ou às vezes todos os dias, em razão da intensa e permanente circulação de veículos da empresa (conforme atestam as notas fiscais de aquisição de combustível)”;

3) que “À guisa disto, sempre que a fiscalização pretendesse se deslocar à sede da empresa seria identificado a presente situação que, sob o esquilido técnico, não induz presunção da existência de estoque, nem mesmo para efeitos contábeis ante o imediato consumo das mercadorias”;

4) que “O mesmo ocorreu em relação às peças que teriam sido encontradas no estabelecimento da empresa. Infelizmente a frota que compõe o acervo da empresa é composta de alguns veículos antigos que rotineiramente são submetidos a reparos, conservações, instrumentos necessários ao aumento da vida útil do veículo. Referidas despesas são, a rigor do art. 346 do RIR/1999 admitidas como custos ou despesa operacional, desde que visem reparos ou conservação de bens e instalações destinadas a mantê-los em condições eficientes de operação (Lei nº 4.506/64, art. 48)”;

5) que “aliás, inexistindo estoque e em não havendo necessidade de escrituração de Livro Registro de Inventário, o LALUR assume status de primazia para a garantia do direito creditório pretendido pela empresa senão vejamos...”

A autoridade julgadora de primeira instância decidiu a questão por meio do acórdão nº 7.444/2006 indeferindo a manifestação de inconformidade do sujeito passivo, tendo sido lavrada a seguinte ementa:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2000

LIVRO DE INVENTÁRIO. NÃO ESCRITURAÇÃO A inexistência de escrituração do Livro de Inventário, combinada com a falta de escrituração na conta estoque do Ativo de materiais utilizados na prestação de serviços, autoriza a conclusão de que a apuração do resultado do exercício não guarda a certeza e liquidez necessárias para o reconhecimento da existência de IRPJ negativo; fato que implica na negativa do pleito de compensação.

Solicitação Indeferida.

O referido acórdão concluiu com base nas seguintes razões de decidir:

1. que devem ser tratados os aspectos contábeis que envolvem as operações de prestação de serviço, nas quais se enquadra a postulante.
2. que nas empresas de prestação de serviços o custo compreende os gastos decorrentes dessa prestação de serviços, incluindo a remuneração do capital aplicado. Que na DIRPJ apresentada pela interessada (fls. 24), consta a Ficha 04A na qual está informado o valor de R\$ 827.440,65 a título de OUTROS CUSTOS.
3. que a interessada informa que mantém combustível em estoque, mesmo que por um período breve de tempo. Decorre daí a dúvida de como é feita a contabilização desses custos se a conta “estoques” do Ativo não é abastecida com nenhuma informação.

4. que contabilmente a apropriação desses custos dar-se-ia da seguinte forma: débito na conta de resultado “Custos dos Serviços Vendidos” e crédito na conta “Estoque de Combustível” (ativo). Com este lançamento, a interessada apropriaria ao resultado do período os custos com combustível.
5. que a interessada recusa-se a admitir que o combustível utilizado no consumo dos serviços prestados deveria ser escriturado na conta de estoques, pelo quê resta a pergunta de que modo esse custo seria apropriado. Qual conta patrimonial é creditada para que exista um lançamento a débito na conta de “Custos dos Serviços Vendidos”?
6. que a Unidade de origem baseou-se na ausência de certeza e liquidez do valor apurado a título de IRPJ negativo para negar o pleito.
7. que a interessada não o escritura, e admite que não abastecer a conta de estoques, muito embora apresente no ano-calendário de 2000 o valor de R\$ 827.440,65 a título de outros custos.
8. De onde foram extraídos esses custos? Não se tem como saber e nem foram apresentadas as provas que pudessem neutralizar o argumento de que se valeu a Unidade de origem para negar o pleito da interessada.

Cientificado da decisão de primeira instância em 15 de janeiro de 2007, irresignado pelo indeferimento de sua manifestação de inconformidade, o sujeito passivo apresentou em 13 de fevereiro de 2007 o recurso voluntário de fls. 202/209, em que apresenta as seguintes razões de defesa:

1. que, preliminarmente, são inócuos os supostos comprovantes de estoques sugeridos pelo auditor diligenciante, especialmente fotos, em função das constantes aquisições de mercadorias para consumo diário.
2. que não há presunção de existência de estoque, nem mesmo para efeitos contábeis ante o imediato consumo da mercadoria, que, mesmo se assim não fosse, do ponto de vista fiscal, admitindo-se a existência de estoque, a empresa poderia avaliá-lo pelo critério de custo arbitrado.
3. que as empresas que não mantém contabilidade de custo integrado coordenada com a contabilidade mercantil poderá/deverá avaliar os estoques de produtos acabados com base no custo arbitrado, na forma do artigo 296 do RIR/1999.
4. que o combustível adquirido deveria ter sido contabilizado no Ativo Circulante/Estoques, com fundamento em cada documento fiscal emitido pela fornecedora far-se-ia a apropriação pelo consumo periódico, levando-se, em contrapartida, o valor do consumo ao custo/despesa do exercício, com a respectiva redução do estoque.
5. ao contrário, a empresa ao contabilizar o valor do combustível adquirido diretamente no custo ou despesa do período, confirmou a inexistência de controles analíticos adequados ao custeamento recomendado pelo IBRACOM, ao indicar que “ a apuração quantitativa dos estoques depende da existência de controles analíticos adequados, agregados a um sistema de procedimentos contábeis e de controles internos”.

6. que o mesmo se deu em relação às peças que teriam sido encontradas no estabelecimento da empresa, que seriam peças destinadas a veículos em manutenção.
7. que ao tirar as fotos o AFRF omitiu as fotos dos veículos que estavam parados sofrendo reparos ou que ainda iriam ser consertados, bem como as dos veículos danificados em razão de sinistros, que necessitavam de pintura ou de substituição de vidros.
8. que não é correta a afirmação de que “somente através do Livro Registro de Inventário a empresa teria condições de aferir a liquidez e certeza do crédito pleiteado. Tal afirmação passa a ser desprestigiada sempre que a empresa comprove que ao tempo do fechamento de seu balanço não possuía bens em seu almoxarifado, tendo em vista a utilização rotineira ou através de notas fiscais de aquisição de combustíveis (onde se atesta a aquisição diária ou quase diária), livros obrigatórios e o LALUR, bem como a utilização de método do custo arbitrado”.

É o relatório. Passo a seguir ao voto.



Voto

Conselheiro CAIO MARCOS CANDIDO, Relator

O recurso voluntário é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Tratam os presentes autos de Pedido de Restituição combinado com Pedidos de Compensação (PER/DCOMP) de saldo negativo do IRPJ do ano-calendário de 2000.

O indeferimento se deu pela não manutenção do Livro de Registro de Inventário por parte da requerente o que impossibilitaria a correta verificação da certeza e liquidez do crédito pleiteado. A necessidade da escrituração de tal livro teria sido verificada pela autoridade fiscal diligenciante que fez juntar fotos nas quais estaria comprovada a existência de estoque e portanto a necessidade de escrituração do Livro de Registro de Inventário.

Preambularmente, a recorrente insurge-se afirmando que as fotos apresentadas para a comprovação dos estoques são inócuos, em função das constantes aquisições de mercadoria para consumo diário.

Vejamos os fatos. A recorrente deu entrada em pedido de restituição do saldo negativo do IRPJ. Com o fito de verificar a correta apuração do saldo do IRPJ, a autoridade do domicílio fiscal do interessado solicitou esclarecimentos ao contribuinte, em especial, ao cálculo do custo dos serviços prestados, além de informações quanto à escrituração dos

estoques. Em resposta a recorrente informou não possuir o livro de Registro de Estoques em função de não manter estoques.

Determinada diligência fiscal a autoridade diligenciante fez juntar aos autos fotos de fls. 137/140 nas quais intenta registrar “a existência de estoques de combustível, peças e uma pequena quantidade de medicamentos”. Observe-se que as fotos foram tiradas em momento distinto daquele a que se refere o pedido de restituição.

A recorrente contrapõe-se à afirmação de que mantinha estoques de mercadorias e produtos, afirmando que os combustíveis eram adquiridos com constância diária ou de dois dias e que as peças se destinavam aos veículos que estavam em manutenção de mecânica, pintura ou de vidraria, em função do seu desgaste natural ou de sinistros ocorridos, pelo que eram computados diretamente no custo ou despesas incorridas.

A despeito das fotografias juntadas aos autos indicarem a existência de combustíveis armazenados, de peças em prateleiras, ao meu ver não compõe elemento probante suficiente para a indicação de existência de estoques a ensejar a escrituração do Livro de Registro de Estoques, bem como, por consequência, sua ausência ensejar a desconsideração da apuração do lucro real procedida pela recorrente. E mesmo se pudessem comprovar tais fatos, o fariam em outro momento que não o do ano-calendário ao qual se referia o pedido de restituição.

A autoridade diligenciante não efetuou a identificação da composição dos “estoques” que restariam indicados pelas fotografias. Não indicou a periodicidade de sua utilização ou a duração de sua armazenagem.

Observe-se que no curso da verificação fiscal a recorrente foi intimada (fls. 58) a, entre outros:

1. apresentar planilha com o demonstrativo do custo dos serviços vendidos “uma vez que não localizada tal conta no Diário/Razão”;
2. informar “o critério adotado para segregar as despesas dos custos”; e
3. informar qual o procedimento que se utiliza para a contabilização das aquisições de peças e acessórios, combustíveis e lubrificantes.

Em resposta apresentou o demonstrativo do custo de serviços vendidos que corresponde aos valores escriturados no Livro Diário, com a informação de que “foram usadas contas de demonstração de resultado de exercício, por se tratar de despesas que atuam diretamente na formação das receitas operacionais dos serviços”. Informou ainda que não manteve estoque de peças, acessórios, combustíveis e lubrificantes, e que os mesmos foram contabilizados pelo regime de competência da conta caixa.

O indeferimento da solicitação de restituição/compensação se deu com base na ausência de escrituração do Livro de Registro de Inventário, *ex-vi* do artigo 260 do RIR/1999

Art. 260. A pessoa jurídica, além dos livros de contabilidade previstos em leis e regulamentos, deverá possuir os seguintes livros (Lei nº 154, de 1947, art. 2º, e Lei nº 8.383, de 1991, art. 48, e Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, arts. 8º e 27):

I- para registro de inventário;

Art. 261 .No Livro de Inventário deverão ser arrolados, com especificações que facilitem sua identificação, as mercadorias, os produtos manufaturados, as matérias-primas, os produtos em fabricação e os bens em almoxarifado existentes na data do balanço patrimonial levantado ao fim de cada período de apuração (Lei nº 154, de 1947, art. 2º, §2º, Lei nº 6.404, de 1976, art. 183, inciso II, e Lei nº 8.541, de 1992, art. 3º).

Parágrafo único. Os bens mencionados neste artigo serão avaliados de acordo com o disposto nos arts. 292 a 298.

Da análise dos fatos narrados nestes autos, não restou comprovada situação de obrigatoriedade da manutenção pela recorrente do Livro de Registro de Inventário, bem como não restou comprovada irregularidade na apuração do seu lucro real, pelo quê há de ser reconhecido o direito creditório da recorrente ao valor declarado de saldo negativo do IRPJ do ano-calendário de 2000.

A competência para a verificação da legitimidade das compensações pleiteadas por meio das PER/DCOMP de fls. 01/18 é da autoridade tributária do domicílio fiscal da recorrente, pelo quê deixou de analisá-las.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2008


CAIO MARCOS CANDIDO

